

GRUPO I – CLASSE I – 2ª CÂMARA

TC-030.807/2015-8

Natureza: Embargos de Declaração (Embargos de Declaração a Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

Unidade: Prefeitura Municipal de Beberibe/CE

Embargante: Marcos de Queiroz Ferreira

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS OU EXECUTADOS FORA DOS PADRÕES TÉCNICOS EXIGIDOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DE UM DOS TRÊS EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO. CONHECIMENTO DOS DEMAIS. REJEIÇÃO. COMUNICAÇÕES. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRESENTADOS E INCABÍVEIS NA ATUAL FASE DO PROCESSO. TENTATIVA DE PROTETAR A CONDENAÇÃO. REJEIÇÃO. ALERTA AO EMBARGANTE.

RELATÓRIO

Examinam-se novos embargos de declaração opostos por Marcos de Queiroz Ferreira ao Acórdão 10245/2021-TCU-2ª Câmara, por mim relatado, mediante o qual esta Corte rejeitou embargos de declaração opostos pelo ora embargante e outros dois responsáveis ao Acórdão 6.589/2020-TCU-2ª Câmara, também de minha relatoria. Por meio dessa deliberação, o TCU negou provimento a recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 6.330/2018-TCU-2ª Câmara, retificado pelo Acórdão 924/2019-TCU-2ª Câmara, ambos relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em que este Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares as contas do ora embargante, imputando-lhe débito.

2. A instrução da Serur (peça 261), a seguir transcrita, foi ratificada pelo diretor da unidade (peça 262):

“INTRODUÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Marcos de Queiroz Ferreira (peça 250) ao Acórdão 10245/2021-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro (peça 237), por intermédio do qual o Tribunal decidiu rejeitar embargos de declaração opostos pelo ora embargante ao Acórdão 6589/2020-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro (peça 190).

1.1 *Eis o teor do acórdão embargado:*

‘VISTOS, relatados e discutidos este processo de tomada de contas especial que cuida, nesta fase, de embargos de declaração opostos por Daniel Queiroz Rocha, Wladimir Carneiro Macambira e Marcos de Queiroz Ferreira ao Acórdão 6.589/2020-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, que negou provimento a recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 6.330/2018-TCU-2ª Câmara, retificado pelo Acórdão 924/2019-TCU-2ª Câmara, ambos da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer

Costa, em que esta Corte, entre outras medidas, julgou irregulares as contas dos ora embargantes, imputando-lhes débito,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base no art. 34 da Lei 8.443/92 c/c o art. 287 do RI/TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer dos embargos de declaração em relação a Wladimir Carneiro Macambira;

9.2. conhecer dos embargos de declaração opostos por Daniel Queiroz Rocha e Marcos de Queiroz Ferreira para, no mérito, rejeitá-los;

9.3. dar ciência desta deliberação aos embargantes e à unidade jurisdicionada.' (grifado)

HISTÓRICO

2. Esta Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo então Ministério da Pesca e da Aquicultura – MPA, tendo como responsáveis os ex-prefeitos do município de Beberibe/CE, a saber os srs. Marcos de Queiroz Ferreira (gestão de 1º/1/2005 a 27/8/2006), Daniel Queiroz Rocha (gestão de 28/8/2006 a 22/7/2007) e Odivar Facó (gestão de 23/7/2007 a 31/12/2012), em decorrência de irregularidades na execução do objeto do Convênio 105/2005 (Siafi 542924), que previa ampliação, reforma, adequação e modernização da infraestrutura básica de atracação e recepção de pescado do Terminal Pesqueiro localizado na comunidade de Parajuru, com vigência estipulada para o período de 29/12/2005 a 30/03/2012 (peça 1, p. 123/133, e peça 5, p. 170).

2.1. Mediante o Acórdão 6330/2018-TCU-Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (peça 117), as contas do embargante e de outros responsáveis foram julgadas irregulares, com imputação de débito, deixando-se, contudo, de aplicar multa aos responsáveis em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva fundada em decisão do TCU, à luz do Código Civil (Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, Redator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

2.2. Por meio do Acórdão 924/2019-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (peça 154), a deliberação indicada no subitem precedente foi retificada para corrigir erro material. Naquela mesma oportunidade, foram rejeitados embargos de declaração opostos ao referido Acórdão 6330/2019-TCU-2ª Câmara.

2.3. Por intermédio do acórdão 6589/2020-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro (peça 190), negou-se provimento a recursos de reconsideração interpostos contra o mencionado Acórdão 6330/2018-TCU-2ª Câmara.

2.4. Através do Acórdão 10245/2021-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro, o Tribunal rejeitou embargos de declaração opostos pelo ora embargante ao citado Acórdão 6589/2020-TCU-Plenário.

2.5. Irresignado, o sr. Marcos de Queiroz Ferreira opõe novos embargos, desta feita ao Acórdão 10245/2021-TCU-2ª Câmara (peça 250).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade realizado por esta Secretaria de Recursos (peça 260), que propôs o conhecimento do recurso e a suspensão dos efeitos do item 9.2 do Acórdão 10245/2021-TCU-2ª Câmara, em atendimento a despacho do Relator do feito, Ministro Raimundo Carreiro (peça 259).

EXAME TÉCNICO

4. Delimitação do recurso

4.1. Examina-se nesta oportunidade a existência ou não da omissão e da obscuridade suscitadas pelo embargante.

5. Das razões recursais

5.1. No essencial, o embargante alega que:

a) o acórdão embargado é omissivo e obscuro por não esclarecer os motivos pelos quais foram rejeitados os embargos de declaração do recorrente opostos ao Acórdão 6589/2020-TCU-2ª Câmara;

b) o acórdão impugnado é omissivo e obscuro por não abordar e esclarecer a existência de irregularidade nas duas primeiras medições relativas às obras objetos do convênio tratado nesta TCE, no período em que o embargante foi prefeito municipal do município de Beberibe/CE, ressaltando que a primeira medição teria ocorrido em 2007, após o mandato do embargante como prefeito municipal, não se lhe podendo, por isso, a ele atribuir responsabilidade; e

c) o acórdão embargado é omissivo porque não fez consideração alguma acerca da responsabilidade do recorrente como prefeito municipal, destacando que o TCU já reconheceu a ausência de responsabilidade do prefeito pela utilização de recursos transferidos, mesmo que, na condição de agente político, figure como signatário do ajuste, citando, para sustentar tal argumento, os seguintes julgados: Acórdãos 8674/2021-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; 563/2019-TCU-2ª Câmara, Redator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 7304/2013-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5.2. Com base nessas alegações, o embargante pede:

a) o acolhimento da preliminar suscitada, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, devendo o processo ser extinto com julgamento de mérito em relação a ele;

b) o provimento dos embargos para o fim de reforma do Acórdão 10245/2021-TCU-2ª Câmara, com o saneamento das omissões e obscuridades suscitadas, dando a tais embargos efeitos infringentes no sentido de que suas contas sejam julgadas regulares, com a exclusão do débito a ele imputado; e

c) subsidiariamente, caso não acolhidos os pedidos precedentes, que a penalidade pecuniária a ele imputada seja aplicada com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5.3. **Análise:**

5.4. Importa esclarecer, desde logo, que a apreciação dos embargos declaratórios no TCU observa os seguintes critérios: **'(i) não se prestam para rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido; (ii) a contradição deve estar contida nos termos do inteiro teor da deliberação atacada; (iii) não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir do relator; (...) e (v) eventual erro de julgamento deve ser corrigido por outra via recursal própria.'** (Acórdão 731/2019-TCU-Plenário). (grifado)

5.5. Pela abrangência e clareza, cabe trazer à colação o seguinte excerto do Voto condutor do Acórdão 583/2008-TCU-Plenário, proferido em embargos a embargos de declaração, a exemplo do que se examina neste processo, cujos fundamentos corroboram com os parâmetros acima elencados e possibilitam a imposição de limites à oposição de embargos de declaração, impedindo que este valioso instituto de integração seja desvirtuado, banalizado e utilizado como mais uma espécie recursal para rediscussão do mérito da deliberação embargada:

'2. Entretanto, é bom que seja esclarecido que os embargos de declaração visam a complementar e aclarar a decisão embargada, **produzindo apenas efeito integrativo**. Sem dúvida, a finalidade principal do recurso de declaração é permitir o acabamento do julgado, a fim de que sejam aclaradas as obscuridades, eliminadas as contradições e supridas as omissões passíveis de terem ocorrido na deliberação embargada.

3. Se é certo o cabimento de embargos contra decisão prolatada em embargos, também é correto afirmar que **os segundos declaratórios devem ter como alvo o julgado proferido no primeiro embargo de declaração oposto**. Realmente, **os embargos declaratórios não servem para sanar omissão do próprio embargante**. Por tal razão, de nada adianta interpor outro recurso de embargos, apontando vício referente à primeira decisão embargada. Com efeito, 'são improcedentes os embargos declaratórios, quando não pedida a declaração do julgado anterior, em que se verificou a omissão'. É o que estabelece o preciso enunciado n. 317 da Súmula do Supremo Tribunal Federal [São

improcedentes os embargos declaratórios, quando não pedida a declaração do julgado anterior, em que se verificou a omissão].

*4. No entanto, não é essa a situação que se observa na peça recursal novamente submetida a esta Corte de Contas. **O recorrente, sob o pretexto de que houve omissão no acórdão embargado, submete, para apreciação, os mesmos argumentos que já apresentou em todas as peças de defesa juntadas aos autos, em diversas fases processuais, e que foram, em todas as oportunidades, examinadas por este Tribunal, conforme pode ser observado no trecho do Relatório condutor do Acórdão 40/2007-TCU-Plenário, que apreciou anteriores embargos opostos pelo responsável, conforme segue:***

'6. Como este relator destacou ao trazer a julgamento os dois anteriores embargos, os argumentos apresentados pelo embargante foram adequadamente analisados e refutados, como se vê nos excertos transcritos em item precedente, o que leva à constatação de que os novos embargos, tais como os anteriores, são, na prática, tão somente tentativa de rediscutir o mérito da questão enfrentada na decisão contestada, eis que não é possível vislumbrar contradições e omissões na decisão referente ao último embargo oposto.

*7. **Acréscete-se que a interposição de embargos cujos argumentos têm exatamente o mesmo teor dos embargos anteriores, já rejeitados por esta Corte em razão da inexistência de contradições e omissões e que tinham também o mesmo teor das alegações constantes do recurso de revisão, pode ser também entendida como tentativa de procrastinação do desfecho deste feito.***

8. Nota-se, pois, que, com tal procedimento, o embargante busca impedir que o Acórdão 398/2002-TCU-Primeira Câmara produza seus efeitos, o que vem ocorrendo há mais de 5 (cinco) anos, já que a deliberação foi adotada em 11/6/2002 e mantida em 24/4/2006, quando não provido recurso de revisão interposto.

*9. A situação é, assim, similar à enfrentada pela 2ª Câmara na prolação do Acórdão 1077/2007 [...], como se vê nos seguintes trechos do voto condutor daquela deliberação: **'14. Na verdade, percebe-se que, no presente caso, os embargantes deixam transparecer que a sua real intenção é rediscutir o mérito da matéria decidida neste processo, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração. Nota-se, a bem ver, que a atitude dos embargantes tem por fim último impedir, por meios protelatórios, e, portanto, ilegítimos, o início da produção dos efeitos do Acórdão nº [...], proferido há quatro anos, e mantido pelo de nº [...]. Por compreender que essa conduta dos embargantes se mostra condenável, entendo que ela deve ser liminarmente obstada por este Tribunal, que, a exemplo do Supremo Tribunal Federal (STF: RE 327376/PR, DJ 12/6/2002; AI 423108 AgR-ED/DF, DJ 18/2/05; AI 455611 AgR-ED/RS, DJ 18/2/05; AI 488470 AgR-ED/RS, DJ 18/2/05), não admite a utilização de embargos de declaração com a finalidade de rediscutir o mérito de matéria já decidida (Acórdão 92/2004-TCU-Plenário e 328/2004-Plenário).'***

10. Nesse contexto, com fundamento na jurisprudência do TCU em casos análogos (Acórdãos nº 158/2002, 156/2007, 565/2007 e 574/2007, todos do Plenário; 1.572/2003; 1.488/2004 e 2.552/2004, todos da 1ª Câmara), entendo pertinente declarar que a reiteração de embargos declaratórios contra a presente deliberação, não suspenderá a consumação do trânsito em julgado do Acórdão 398/2002-TCU-Primeira Câmara, podendo-se, assim, ser implementada a cobrança judicial do débito imputado aos responsáveis, bem como da multa aplicada ao Sr. José Vieira de Almeida, na aludida deliberação.'

5.6. Não procedem as alegações do embargante descritas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do subitem 5.1 desta instrução. Consoante a seguir indicado, inexistentes as omissões e as obscuridades apontadas, mostra-se incabível, na via estreita dos embargos, a rediscussão do mérito da matéria e dos fundamentos apresentados no voto exarado pelo Relator do Acórdão 10245/2021-TCU-2ª Câmara, Ministro Raimundo Carreiro, ora embargado.

5.7. É improcedente a alegação constante da alínea 'a' do subitem 5.1, retro, de que o acórdão embargado é omissivo e obscuro por não esclarecer os motivos pelos quais foram rejeitados os embargos de declaração opostos ao Acórdão 6589/2020-TCU-2ª Câmara, porque, diversamente do afirmado, se encontram devidamente delineados no voto condutor do aludido decisum (peça 238) os fundamentos de fato e direito que conduziram o Tribunal a rejeitar tais embargos.

5.8. Eis os fundamentos contidos no voto em comento que levaram o TCU a não acolher os referidos embargos, o que torna improcedente a alegação em comento:

'Apreciam-se embargos de declaração opostos por Daniel Queiroz Rocha, Wladimir Carneiro Macambira e Marcos de Queiroz Ferreira ao Acórdão 6.589/2020-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, que negou provimento a recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 6.330/2018-TCU-2ª Câmara, retificado pelo Acórdão 924/2019-TCU-2ª Câmara, ambos da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em que esta Corte, entre outras medidas, julgou irregulares as contas dos ora embargantes, imputando-lhes débito. (grifado)

(...)

4. A respeito do mérito dos embargos admitidos, também concordo com a Serur, que propõe a rejeição de ambos.

(...)

13. Quanto aos argumentos do ex-prefeito Marcos de Queiroz Ferreira, assim como a Serur, entendo que se trata de tentativa inoportuna de rediscutir o mérito em sede de embargos de declaração. Além das alegações atinentes à prescrição, afirma que o acórdão é omissivo e obscuro, apresentando como motivos: ausência de delimitação das responsabilidades de cada responsável; inexistência de análise relativa às duas primeiras medições; desconhecimento das ocorrências apontadas, que foram verificadas após sua gestão; não participação nos procedimentos relativos ao convênio. Acrescentou ainda não teriam sido indicados os requisitos para sua responsabilização – a existência do dano e o nexo causal entre este e sua conduta.

14. Apenas a título de esclarecimento acerca da responsabilização do ora embargante, transcrevo, a seguir, trecho da instrução da Serur, constante do relatório que acompanhou a deliberação questionada. Penso que a apreciação dos argumentos do recurso de reconsideração que trataram do assunto foi efetuada com nível de detalhes adequado:

'Da responsabilidade do Sr. Marcos de Queiroz Ferreira

116. O Sr. Marcos foi prefeito de Beberibe entre 1/1/2005 e 27/8/2006, sendo responsabilizado por gastos realizados nesse período no total de R\$ 126.930,88, referentes à 1ª e 2ª Medição. Os pagamentos foram efetivados mediante emissão das notas fiscais 58 e 66, de 14/7/2006 e 15/8/2006, respectivamente (peças 54, p. 49-54 e 61-67, e 56, p. 179).

117. Segundo as medições, foram pagos os seguintes serviços: 'ampliação do píer' e 'recuperação do píer existente' (1ª Medição, peça 54, p. 49); e 'ampliação do píer' (2ª Medição, peça 54, p. 63). Conforme já analisado anteriormente, tais serviços foram executados em desacordo com o ajustado no convênio, mas foram pagos como se não houvesse anormalidade. Ao final, a obra foi abandonada, configurando desperdício dos recursos empregados.

118. O recorrente pretende que sua responsabilidade teve como base um parecer emitido em 25/6/2013, o qual deixou consignado que o objeto do convênio não foi executado

integralmente ou de forma satisfatória. Sustenta que apresentou duas alegações de defesa e documentos sobre o assunto, mas esses elementos não foram suficientes para dirimir os questionamentos do TCU, sendo desconsiderada sua boa-fé, mesmo demonstrada.

119.É possível adiantar que a questão da boa-fé não tem relação com o assunto tratado nestes autos, já que se cuida apenas de ressarcimento ao erário e não, de punição por gestão temerária. Esse assunto será analisado com maior profundidade em tópico específico dessa instrução.

120.Não pode prosperar a pretensão do recorrente de que sua responsabilidade teve como fundamento um parecer emitido em 2013. Antes disso, várias foram as manifestações das áreas técnicas responsáveis pela fiscalização dos recursos repassados no sentido de que a obra não estava sendo conduzida conforme previsto no plano de trabalho. Consta, nos autos, notícia de inspeção na obra datada de março de 2007 e, depois dessa, outras foram realizadas, todas manifestando opinião sobre problemas na execução do objeto do convênio.

121.O Sr. Marcos defende que as irregularidades se referem a um período em que não mais ocupava o cargo de prefeito, mas tal não pode ser aceito, porque ocorreram em sua gestão os pagamentos dos serviços registrados nas duas primeiras medições.

*122.Reclama que somente esteve à frente do executivo municipal por volta de três meses após o início das obras, cuja execução, quase na integralidade, ocorreu no período em que não mais era prefeito. Contudo, foi justamente nesse período que ele pagou R\$ 126.930,88 pelos serviços impugnados. Ao contrário do que reclama, na sua gestão gastou-se mais da metade do total executado ($126.930,88 / 249.911,07 * 100$).*

123.Quanto a não haver comprovação de aplicação irregular das verbas quando ele foi gestor, veja-se, na 2ª Medição, o acumulado correspondente aos dois itens de serviço pagos por ele: exatamente os serviços relativos à ampliação e recuperação do píer, onde foram detectados vários problemas, conforme já mencionado nessa instrução. Esse raciocínio também vale para a tese, levantada pela defesa, de ausência de legitimidade passiva, em virtude do pretense não esclarecimento das irregularidades relacionadas com o Sr. Marcos.

124.Não merece aceitação a afirmativa de que não foram apontadas irregularidades nos serviços registrados nas 1ª e 2ª Medições, pagas na gestão do defendente. Como se viu, o convênio não atingiu seu objetivo e, assim, todos os serviços foram impugnados, com a necessária devolução do valor investido pela União.

125.Na sua defesa, o recorrente insiste na tese de que foi alcançado o objetivo principal da avença, que era a reforma e ampliação do píer. Aduz que o píer está até hoje em pleno funcionamento, consoante faz prova algumas fotos já anexadas. Acredita que havia fortes evidências de correta execução física e financeira do ajuste, mas os técnicos do TCU preferiram desconsiderar esse fato, ao invés de constatar a execução do objeto com uma simples inspeção.

126.Quanto a este último argumento, não cabe ao TCU comprovar a regular aplicação dos recursos, mas ao gestor. Em relação ao alcance do objetivo da avença, tal não corresponde à realidade. Recorde-se que foram feitas várias inspeções, todas unânimes em apontar problemas nos serviços relativos ao píer, tais como pilares de diâmetro inferior ao projetado, não construção de pilares e vigas e laje executada com dimensões menores que a existente.

127.Por conseguinte, não é verdade que a reforma e ampliação do píer foi executada com êxito. Ao contrário, os fatos mostram não apenas prejuízo financeiro, mas desrespeito à segurança dos futuros usuários do espaço público. Uma construção executada fora dos padrões previstos no projeto eleva o risco de problemas diversos, inclusive de morte de pessoas.

128. Referente à questão de o píer estar em pleno funcionamento até hoje: se está, não foi certamente graças aos serviços impugnados nesta TCE. Em parecer de 19/3/2008 (peça 2, p. 136-144), concluiu-se pela necessidade de adequações ao projeto, com vistas à recuperação e ao reforço estrutural das infraestruturas executadas.

129. Dessa forma, foi formulada uma proposta corretiva para retomar a obra, composta por dois conjuntos interdependentes de obras e serviços de engenharia: o primeiro, 'formado pelos itens executados do projeto que necessitam de reparos, de substituição, ou mesmo de reforço estrutural, em virtude da forma como foram construídos' (peça 2, p. 138).

130. Como exemplo de serviços desse primeiro conjunto, foram citados pilares que não foram construídos e a remontagem da cobertura do setor de desembarque de pescados. O segundo conjunto seria composto por itens complementares. Ao todo, foram previstos, para continuação da obra, recursos da ordem de R\$ 278.433,57, mais que o valor gasto até então (peça 2, p. 138-140).

131. Como se sabe, a obra não foi retomada. Assim, se hoje o píer está em operação, não foi em função da utilização dos serviços ora analisados. Ao contrário, os fatos mostram que a obra não apresentou serventia após seu abandono, com a necessidade de novos investimentos para adequá-la ao uso.

132. O recorrente alega que seguiu recomendações técnicas e jurídicas, mas são alegações genéricas, pois ele não aponta quais documentos foram esses. Também afirma que deve ser assegurado seu direito à instrução do processo na via ordinária, sob pena de prejudicar sua defesa, mas não explicita de que forma houve prejuízo para essa sua prerrogativa. Ao contrário, somente no TCU foram oferecidas pelo menos três oportunidades de defesa: por ocasião das duas citações e do presente recurso.

133. Traz, ainda, extensa argumentação sobre a aplicação, nas Cortes de Contas, do princípio da verdade material e do formalismo moderado. Com razão o recorrente, pois tais princípios são homenageados em processos de controle externo. Contudo, no presente caso, sua utilização apenas mostra o desacerto na execução dos serviços impugnados, de forma que não se pode aproveitar essa argumentação para a defesa do recorrente.

134. Ele ainda argumenta que prestar contas anuais é obrigação do gestor e não, do ente, e que ocorre o contrário com as contas do convênio, a qual não seria responsabilidade do gestor, mas do próprio município, representado pelo prefeito. No entanto, não há relação entre o débito imputado ao Sr. Marcos e essa questão da prestação de contas, pois ele não foi responsabilizado por isso. Dessa forma, esse raciocínio é imprestável para a defesa.

135. Por fim, são apresentadas considerações acerca da boa-fé e da improbidade administrativa, questões que serão analisadas mais adiante nessa instrução, tendo em vista que também foram arguidas por outros recorrentes. **(grifado)**

15. O ex-prefeito Marcos de Queiroz Ferreira apresenta ainda argumento inovador nos autos, defendendo a obrigatoriedade da apuração de sua responsabilidade subjetiva, para identificar se agiu com dolo ou erro grosseiro, conforme as alterações introduzidas pela Lei 13.655/2018 na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB, Decreto-Lei 4.657/1942).

16. No entanto, como bem ressalta a Serur, essas modificações legislativas, relacionadas com o exercício do poder sancionador pelo TCU, em nada alteraram os requisitos para a responsabilização de agentes pelo ressarcimento ao erário por prejuízos causados, que permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sendo indiferente o nível de gravidade observado. A jurisprudência desta Corte tem se consolidado nesse sentido, a exemplo dos Acórdãos 2.391/2018-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, e 5.850/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes.

17. Diante do exposto, como inexistem, na deliberação questionada, as falhas apontadas pelos responsáveis, este Tribunal deve rejeitar os embargos de declaração em relação a Daniel Queiroz Rocha, e Marcos de Queiroz Ferreira. Além disso, em virtude da apresentação intempestiva, não devem ser conhecidos quanto a Wladimir Carneiro Macambira.’ (grifado)

5.9. Não há, de igual modo, a omissão e a obscuridade levantadas pelo embargante em relação a uma suposta falta de abordagem e esclarecimento a respeito da existência de irregularidade nas duas primeiras medições relativas à obra objeto desta tomada de contas especial, inclusive no que diz respeito à responsabilidade do recorrente em relação a essas irregularidades (subitem 5.1, alínea ‘b’, retro).

5.10. Diversamente do sustentado, essa questão encontra-se devidamente esclarecida nos itens 116 ao 136 da instrução desta Secretaria de Recursos, transcritos no subitem precedente, não havendo, por isso, integração alguma a ser realizada nos presentes embargos.

5.11. Não obstante, cabe assinalar que o embargante esteve à frente da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE no período de 1º/1/2005 e 27/8/2006 e os boletins das medições abordados foram emitidos nas seguintes datas: a) primeira medição: 27/6/2006, relativa ao período de 16/5/2006 a 25/6/2006 (peça 54, p. 49, 51 e 53), e b) segunda medição: 14/7/2006, relativa ao período de 16/6/2006 a 14/7/2006 (peça 54, p. 63 e 65).

5.12. Destarte, diferentemente do alegado, as irregularidades indicadas nas medições em questão foram praticadas durante a gestão do embargante e, por isso, o débito apurado deve ser a ele imputado. Não há excludente de conduta diversa que o possa beneficiar, considerando que os pagamentos relativos a essas medições foram realizados também durante a gestão do embargante, conforme indicado no trecho transcrito no subitem 5.8, retro.

5.13. No que diz respeito à alegação contida no subitem 5.1, alínea ‘c’, retro, não há como acolhê-la, pelos seguintes motivos:

a) primeiro, porque essa questão não foi ventilada na peça dos primeiros embargos **nos termos contidos nestes embargos**; e

b) segundo, porque os precedentes indicados dizem respeito à aplicação de recursos com base em leis específicas municipais relacionadas à descentralização administrativa adotadas por esses entes da federação, por meio das quais se atribui responsabilidade pela execução de despesas custeadas com recursos públicos federais aos secretários municipais, não se tratando, dessa forma, de ato usual de delegação de competência.

5.14. Não obstante o ponto descrito na alínea ‘a’ do subitem precedente, importa destacar que no voto condutor do acórdão embargado constam todos os fundamentos que levaram o TCU a atribuir responsabilidade pessoal do embargante em relação ao débito apurado nesta tomada de contas especial, conforme trecho transcrito no subitem 5.8 alhures, não havendo que se falar em omissão no que se refere a essa questão.

5.15. Quanto à conclusão descrita na referida alínea ‘b’, do subitem 5.13, acima, é importante esclarecer que não foi carreado ao processo pelo embargante no momento das alegações de defesa e do recurso de reconsideração, nem mesmo por ocasião da oposição dos embargos de declaração por ele manejados, cópia de lei específica municipal em que se tenha realizado a descentralização administrativa para que secretários municipais gerissem recursos públicos federais repassados ao município de Beberibe/CE, razão pela qual inaplicável ao presente caso o entendimento adotado pelo TCU nos precedentes suscitados nestes embargos.

5.16. Por fim, convém esclarecer dois pontos contidos nos pedidos formulados pelo embargante, enunciados no subitem 5.2, retro.

5.17. *No que se refere ao pedido para que seja reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (alínea 'a'), ele não deve ser acolhido, por duas razões:*

- a) primeiro, porque não consta dos embargos essa preliminar; e*
- b) segundo, porque o TCU já reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva fundada em decisão do Tribunal e deixou de aplicar multa ao responsável.*

5.18. *Em relação ao pedido contido na alínea 'c' do subitem 5.2, retro, tem-se que também não deve ser acolhido, pelos seguintes motivos:*

- a) não houve a aplicação de penalidade pecuniária ao embargante (multa); e*
- b) não é cabível juridicamente a redução do valor do débito imputado ao embargante com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade sem que tenham sido apresentados pelo embargante elementos que, objetivamente, impusessem a redução dos prejuízos causados ao Erário por força da conduta ilícita atribuída ao embargante.*

6. INFORMAÇÃO ADICIONAL

6.1. *No presente caso, é possível concluir que a intenção do embargante é meramente protelar o trânsito em julgado do Acórdão 6330/2018-TCU-2ª Câmara, o que é inadmissível.*

6.2. *Em casos semelhantes, o TCU tem decidido que a reiteração, pelo responsável, de embargos declaratórios contra deliberação, com intuito notadamente protelatório, não suspende a consumação do trânsito em julgado do acórdão original, podendo, assim, ser implementada a cobrança judicial da dívida.*

6.3. *Também tem decidido o TCU que é possível a aplicação de multa em processo do Tribunal em razão de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório e, na hipótese de reiteração, a elevação do valor e a exigência de prévio recolhimento da multa para interposição de novos recursos (art. 298 do Regimento Interno do TCU c/c art. 1.026, §§ 2º e 3º, da Lei 13.105/2015).*

6.4. *Nesse sentido, eis os seguintes enunciados da jurisprudência selecionada do TCU:*
'A reiteração, pelo responsável, de embargos declaratórios contra deliberação, com intuito notadamente protelatório, não suspende a consumação do trânsito em julgado do acórdão guerreado, podendo, assim, ser implementada a cobrança judicial da multa aplicada.' (Acórdão 565/2007-TCU-Plenário, Relator Ministro Ubiratan Aguiar)
'É possível a aplicação de multa em processos do TCU em razão de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório e, na hipótese de reiteração, a elevação do valor e a exigência de prévio recolhimento da multa para interposição de novos recursos. (art. 298 do Regimento Interno do TCU c/c art. 1.026, §§ 2º e 3º, da Lei 13.105/2015).' (Acórdão 593/2017-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas)

6.5. *Dessa forma, seria importante que se declare no acórdão a ser proferido nos embargos sob análise que a oposição de novos embargos não suspende a consumação do trânsito em julgado da decisão original e que o responsável ficará sujeito à multa, nos termos previstos no art. 1.026, § 2º, da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil): 'Configurado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, o TCU pode declarar que a oposição de novos embargos não suspende a consumação do trânsito em julgado da deliberação original, além de aplicar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).'* (Acórdão 6103/2017-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

CONCLUSÃO

7. *Das análises anteriores, conclui-se que:*
a) inexistem omissões e obscuridades a serem sanadas em relação ao Acórdão 10245/2021-TCU-2ª Câmara, devendo, por isso, serem rejeitados os embargos de declaração opostos pelo sr. Marcos de Queiroz Ferreira;

b) estes embargos são meramente protelatórios.

7.1. *Com base nessas conclusões, propõe-se conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da proposta de encaminhamento adiante.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. *Diante do exposto, submete-se à consideração superior a presente análise dos embargos de declaração opostos por Marcos de Queiroz Ferreira ao Acórdão 10245/2021-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inc. II, e 34 da Lei 8.443/1992:*

- a) conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los;*
- b) considerar estes embargos protelatórios e alertar ao recorrente que novos embargos com finalidade assemelhada, tratando de matéria já analisada e rejeitada pelo Tribunal, podem ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, além de não suspenderem o trânsito em julgado da condenação imposta ao ex-prefeito por meio do Acórdão 6330/2018-TCU-2ª Câmara; e*
- c) dar ciência ao embargante e aos demais interessados da deliberação que vir a ser prolatada.”*

É o Relatório.